



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2002

Inclui § 8º no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade de ampliar a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 60

§ 8º O prazo de vigência estabelecido no caput desse artigo será duplicado, caso, ao seu término, persistam as deficiências do ensino fundamental público. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fundef, criado por meio da Emenda à Constituição nº 14, de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, foi implantado em todo o País a partir de janeiro de 1998.

De acordo com a referida Emenda, sessenta por cento dos recursos de Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitucionalmente destinados à educação, serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, "com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério".

Além disso, pretende-se com o Fundef reduzir as disparidades do gasto por aluno existente entre as regiões, e mesmo, entre os Estados brasileiros.

Após três anos de funcionamento, os ganhos com o Fundo são expressivos. Com efeito, em 2001, foram beneficiados 3.404 Municípios, que garantiram uma receita adicional de 2,9 bilhões de reais. Para 2002, espera-se que 3.544 Municípios recebam acréscimo de receita da ordem de 4,8 bilhões de reais.

Com relação aos professores, a Emenda nº 14, de 1996, determinou que, no mínimo, sessenta por cento dos recursos de cada Fundo fossem destinados ao pagamento de salários dos professores em efetivo exercício no magistério do ensino fundamental. Dessa forma, entre dezembro de 1997 e junho de 2000, a remuneração desses professores aumentou em quase 30%. Nos Estados da região Nordeste, os docentes receberam aumento médio da ordem de 60%.

Ao mesmo tempo, o Fundef elevou, sobremaneira, o valor mínimo por aluno/ano encontrado nos municípios mais pobres. Entre os que tinham um valor mínimo por

aluno/ano menor do que R\$100,00, constatou-se, em 1999, uma variação média positiva de 317%.

As matrículas, também, cresceram em função da implantação do Fundef. Entre 1997 e 2000, as redes públicas de ensino fundamental matricularam, a mais, 2 milhões de alunos e criaram 127 mil novos postos de trabalho para o magistério.

Enfim, a criação do Fundo para o ensino fundamental ajudou a colocar mais crianças na escola, a valorizar o magistério, melhorando a formação e os salários dos professores, e permitiu avanços importantes na distribuição dos recursos destinados à educação. Por tudo isso, entendemos que o Fundef constitui importante agente de integração e de desenvolvimento, sobretudo para a região Nordeste.

Apesar das melhorias constatadas, sabe-se que ainda há muito a ser feito no ensino fundamental. Estudos comparativos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), efetuados no âmbito do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), mostram que o aproveitamento escolar das crianças brasileiras é o pior entre os estudantes com 15 anos, de 32 países. Nossos alunos tiraram as notas mais baixas em matemática, ciências e compreensão de texto, apreciadas pelo Pisa.

Nesse contexto, não surpreende as elevadas taxas de repetência escolar observadas no País. De acordo com dados coletados em 1999, 24% dos alunos do ensino fundamental repetiram o ano, o que confere ao Brasil o título de campeão entre os países da América Latina e do Caribe.

Dessa forma, julgamos indispensável que se amplie o prazo de vigência do Fundef, para que se possa concluir, com sucesso, a reforma do ensino fundamental brasileiro.

Certos da relevância e do alcance social de nossa iniciativa, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares à presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2002. – Francisco Escórcio – – Reginaldo Duarte – Antonio Carlos Junior – Luiz Otávio – Valdeck Ornelas – Romero Jucá – Jonas Pinheiro – Jefferson Peres – Bernardo Cabral – José Agripino Maia – Mozarildo

Cavalcanti – Tião Viana – Romeu Tuma – Paulo Souto – Moreira Mendes – Geraldo Cândido – Roberto Saturnino – Lindberg Cury – Ney Suassuna – Lúcio Alcântara – Carlos Bezerra – Fernando Ribeiro – Marluce Pinto – Heloisa Helem (apoiamento) – Arlindo Porto – Francelino Ferreira – Sérgio Machado – Ricardo Santos – Eduardo Suplicy.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art 60.^º Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um

padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

*EC nº 14/96

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a

que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 28 - 06 - 2002